



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

Resolução Nº 208/03

Sessão: 029ª Ordinária 21 de Fevereiro de 2003

Processo de Recurso Nº: 003049/1997

Auto de Infração Nº: 97.15385-0

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: Machado Araújo S.A. Comércio e Indústria

Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA – Confirmado o julgamento de 1ª Instância que decidiu pela *Improcedência* da ação fiscal em face do Laudo Pericial afirmar que o percentual de rendimento de matéria prima no processo industrial alcançado pela empresa autuada encontra-se compatível com o dos fabricantes de Cera de Carnaúba Tipo 1. Omissão de Entrada não caracterizada. Recurso Oficial não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte: "Aquisição de mercadorias sem documentos fiscais = omissão de compras. De acordo com a informação complementar em anexo, demonstramos a diferença encontrada através da decomposição do produto cera de carnaúba tipo 1, mediante planilha de custo, o qual apresentou uma diferença de 9.844,82 Kg, totalizando R\$ 29.829,80 de base de cálculo".

O agente autuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 767, inciso III, "a" do Decreto nº 21.219/91.

Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, o mesmo relata que: "Após analisarmos as notas fiscais de aquisição de matéria-prima e venda de produtos industrializados com seus respectivos lançamentos nos livros fiscais de entrada e saída de mercadorias como também o livro de inventário, constatamos através da decomposição do custo de fabricação de Cera de Carnaúba Tipo 1, a aquisição de 9.844,82 Kg de matéria-prima sem documentação fiscal.

Procedemos a apuração do produto, onde verificamos a utilização de 100.864,70 Kg de cera olho e 2.463,00 Kg de pó de olho do estoque para a produção. Aplicamos a média aritmética da rentabilidade da matéria-prima (1,24 Kg de cera olho e 1,07 de cera pó de olho) onde constatamos que a produção total para essa quantidade de matéria-prima seria de 83.655,17 Kg do produto acabado, no entanto, o total das vendas de cera de carnaúba tipo 1 no período examinado totalizou 93.500 Kg.

Concluindo, deduzimos do total das vendas o total produzido e encontramos uma diferença de 9.844,83 Kg. Por sua vez, aplicamos o valor unitário médio destacado no totalizador sobre a diferença, resultando num total de R\$ 29.829,80 (Vinte e Nove Mil, Oitocentos e Vinte e Nove Reais e Oitenta Centavos)."

A autuada apresenta impugnação, na qual argumenta, em síntese, que o método utilizado pelos autuantes para calcularem os índices de rentabilidade para a matéria prima empregada no processo produtivo da empresa foi desprovido de qualquer fundamentação técnica. E salienta que a empresa atingiu um bom índice de rendimento, compatível, com a média alcançada pelo setor.

O julgador singular solicitou perícia a fim de verificar as razões aduzidas por ocasião da impugnação. Em resposta informa o perito que: "o fiscal autuante estabeleceu um rendimento em torno de 81% e a empresa autuada em sua impugnanção às fls. 38 dos autos, demonstrou que no exercício de 1994 o seu rendimento médio de matéria-prima na produção de Cera de Carnaúba Tipo 1 ficou em torno de 90,49%, o que é compatível com o percentual de 91,67% apurado por esta perícia considerando algumas variáveis que influenciam no rendimento, tais como: tecnologia aplicada, região, capacitação dos funcionários, fornecedores, entre outras.

Concluimos o trabalho pericial, e constatamos que não houve omissão de entradas." (grifo nosso)

O feito fora analisado na instância inicial e do exame operou-se o julgamento de *improcedência* da ação fiscal. O que originou recurso oficial junto a este Conselho de Recursos Tributários.

Manifestou-se a Consultoria Tributária do CONAT em Parecer, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugerindo o conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, confirmando a decisão revista.

É o relatório.

VISF



### VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe atentar que a matéria argüida na inicial, objeto da autuação, refere-se ao fato da empresa autuada ter omitido entradas no exercício de 1994 de 9.844,82 Kg de matéria-prima, no montante de R\$ 29.829,80 (vinte e nove mil, oitocentos e vinte e nove reais e oitenta centavos).

A exigência fiscal ora em discussão – omissão de entradas – se deu mediante o levantamento nos livros fiscais de entrada e saídas de mercadorias como também o livro de inventário.

Todavia, em resposta a perícia requerida pelo julgador monocrático, restou comprovado que as razões aduzidas pela impugnante merecem ser acatadas. Na verdade equivocaram-se os fiscais quando da autuação, na medida em que calcularam o índice de rentabilidade para a matéria prima empregada no processo produtivo da empresa desprovido de qualquer fundamentação técnica, sem observar a média alcançada pelo setor. Não ficando caracterizada a omissão de entrada, conforme laudo apenso em fls. 42/43 dos autos.

Isto posto não cabe nenhum reparo a decisão proferida na Instância Inicial que decidiu pela *Improcedência* do feito.

### VOTO

Por tais considerações voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão monocrática de *IMPROCEDÊNCIA* do auto de infração acompanhando o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.  
VISF

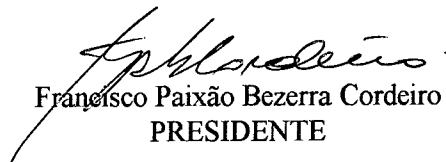


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MACHADO ARAÚJO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA,

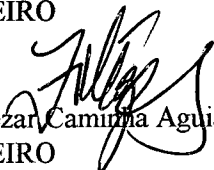
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão prolatada na instância singular, declarando a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos propostos pela Conselheira Relatora e em conformidade com o *Parecer* do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

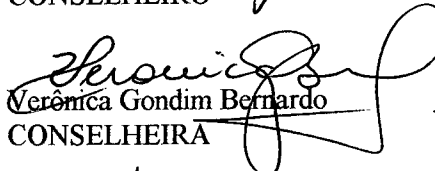
*SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS*, em Fortaleza, aos 22 de abril de 2003.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

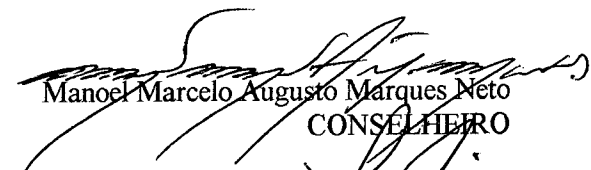
  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO